



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500434-27.2024.8.26.0598, da Comarca de Barra Bonita, em que é apelante MAICON PELICEU LEITE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO nº 23284

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1500434-27.2024.8.26.0598

COMARCA: Barra Bonita

VARA DE ORIGEM: 2ª Vara Judicial

JUIZ(a) PROLATOR(a) DA SENTENÇA: *Anna Sylvia Rodrigues e Silva*

APELANTE: Maicon Peliceu Leite

APELADO: Ministério Público

Vistos.

Trata-se de apelação criminal, interposta por **Maicon Peliceu Leite** contra a r. sentença de fls. 170/176 (publicada em audiência aos 13/3/2025), cujo relatório se adota, que o condenou como incurso na pena do artigo 24-A da Lei nº 11.340/06, a 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, apela o réu em busca da absolvição, pela atipicidade da conduta, sob a alegação de “*estado de necessidade*”, uma vez que “*o réu não tinha para onde ir, e somente por isso foi até a casa de sua genitora. O réu inclusive confessa que esteve na sua casa de sua mãe, mas que no dia, estava uma chuva muito forte, e que não tinha*

como ficar na casa de sua tia, motivo pelo qual não houve alternativa senão ir até a casa de sua mãe”. Subsidiariamente, requer “seja compensada a reincidência com a confissão, que já fora reconhecida em primeira instância, mas não houve compensação.” (sic - fls. 179/181).

Contra-arrazoado o recurso (fls. 188/190), o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo improvimento (fls. 198/204).

É o relatório.

Consta da inicial acusatória que:

“No dia 24 de agosto de 2024, às 12h30min, na Rua Domingos Visoni, n. 119, Vila Santa Isabel, na cidade de Igaraçu do Tietê, o denunciado descumpriu decisão judicial que, nos autos n. 1500229-95.2024.8.26.0598, deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06 em favor da vítima Silmara Peliceu.

Segundo se apurou, o denunciado MAICON é filho da vítima Silmara e, por conta de um episódio anterior de violência doméstica, foi preso em flagrante, denunciado e condenado em primeiro grau nos autos n. 1500229-95.2024.8.26.0598.

Ocorre que, por ocasião da prolação da sentença naquele processo, proferida em audiência, foi revogada a prisão preventiva anteriormente decretada, mas foram fixadas

medidas protetivas de urgência, previstas na Lei n. 11.340/06, que impediam o denunciado de se aproximar da vítima ou da residência dela.

O denunciado foi formalmente intimado acerca das referidas medidas protetivas ao final da audiência na qual foi proferida a sentença, ocorrida em 24 de julho de 2024, conforme fls. 124/134 e 138/141 daqueles autos.

Todavia, no dia 24 de agosto de 2024, o denunciado desrespeitou as medidas protetivas acima indicadas, uma vez que foi até a residência da vítima Silmara, assim descumprindo as medidas protetivas que o proibiam de se aproximar da vítima e de sua residência.

Em razão disso, policiais militares foram acionados e surpreenderam o denunciado na residência da vítima Silmara, motivo pelo qual foi preso em flagrante.” (sic – fls. 97/98).

O recurso não merece provimento.

Inegavelmente, a prova dos autos permitiu a decisão condenatória.

Inconteste a prova da existência do delito, imputado ao apelante, comprovada por toda a prova oral colhida, não se olvidando da

decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1500229-95.2024.8.26.0598, que deferiu as medidas protetivas de urgência em favor da vítima e respectiva ciência do apelante da referida decisão (fls. 15/22 e 138/141 dos autos nº 1500229-95.2024.8.26.0598).

Quanto à autoria do crime, a prova dos autos faz concluir pela culpabilidade do apelante, senão vejamos.

Em que pese a versão judicial do apelante (de que a vítima o acolheu na residência dela), é certo que as firmes declarações da vítima, nas duas fases da persecução penal, estão em absoluta sintonia com os depoimentos das testemunhas, de modo que a condenação era mesmo o desfecho natural da causa.

Outrossim, não há falar que o apelante cometeu o crime acobertado pelo manto da exclusão de ilicitude do estado de necessidade, não tendo havido qualquer comprovação nos autos nesse sentido, ônus que lhe incumbia, consoante estabelece o artigo 156 do Código de Processo Penal.

E, apenas para que não fique sem registro, a mera alegação do apelante de que “*não tinha para onde ir*” (sic), por si só, não tem o condão de demonstrar a impossibilidade de agir de outra forma que não o cometimento do delito em comento.

Aliás, a esse respeito, cumpre transcrever o seguinte excerto da r. sentença condenatória, ora recorrida, que irretocavelmente analisou a questão posta nos autos e assim muito bem consignou:

“Sobre o estado de necessidade, além de não restar devidamente comprovado, anoto que a

proteção da vítima deve ser considerada, visto que a chuva, ainda que devidamente comprovada, não se configura situação que torna imperiosa a violação da medida protetiva. Mesmo porque o réu afirmou que estava na casa de uma tia. Ademais, o réu já foi intimado inúmeras vezes das medidas protetivas e da impossibilidade de retorno à casa da mãe, e já respondeu a outros processos em situações semelhantes. Assim, o réu, de fato, violou as medidas protetivas determinadas pela ordem judicial, cometendo o crime do art. 24-A da Lei Maria da Penha, ante a demonstração da prática do núcleo do tipo "descumprir", que consiste em deixar de observar a decisão judicial. Por essa razão, é de rigor a condenação do acusado pelo crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência." (sic).

No que concerne à dosimetria da pena, nada a acrescentar, porquanto no primeiro momento foi fixada no mínimo legal, no segundo momento, a despeito de não ter havido verdadeira confissão judicial do apelante, que tentou fazer crer que a vítima o teria acolhido em sua residência, a douta magistrada sentenciante reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea e, em virtude da presença da circunstância agravante da multireincidência (“processos 1501961-04.2023.8.26.0063 – descumprimento de medida protetiva; 1500887-46.2022.8.26.0063 - furto; 1500229-95.2024.8.26.0598 – descumprimento de medida protetiva e 1500915-14.2022.8.26.0063 –

descumprimento de medida protetiva”), bem destacou que *“reconhecendo a preponderância da multirreincidência sobre a confissão espontânea, nos termos do Tema Repetitivo 585 do Superior Tribunal de Justiça, agravo a reprimenda, estabelecendo a pena intermediária em 3 meses e 15 dias de detenção”*, o que fica mantido, cabendo consignar que o apelante já foi beneficiado com a exasperação na fração mínima de 1/6 (um sexto), em que pese tratar-se de multirreincidência, inclusive específica, a exigir maior reprovação, face ao princípio da individualização da pena, mas trata-se de recurso exclusivo da defesa, enquanto no terceiro momento foi mantida nesse patamar, à míngua de causas alteradoras, pelo que foi tornada definitiva em 3 (três) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Sobre a preponderância da circunstância agravante da reincidência sobre a atenuante da confissão, cumpre destacar o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

“(...) Nos termos do artigo 67 do Código Penal, no concurso de atenuantes e agravantes, a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes. No caso sob exame, a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada. Precedentes. Recurso Ordinário ao qual se nega provimento” (STF, RHC 120.677, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. em 18.03.14).

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE

RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE

1. O acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que, a teor do art. [67](#) do [Código Penal](#), a agravante da reincidência prepondera sobre a atenuante da confissão espontânea, razão pela qual é inviável a compensação pleiteada” (STF, HC 105543/MS, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. em 29.04.14).

“HABEAS CORPUS. PENAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA LEGAL NÃO ADOTADA COMO FUNDAMENTO DA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE PREVISTA NO ART. [65, III](#), do [CÓDIGO PENAL](#) E DE SUA COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

(...)

2. A teor do disposto no art. [67](#) do [Código Penal](#), a circunstância agravante da reincidência, como preponderante, prevalece sobre a confissão. Precedentes” (STF, HC 107106/MS, Rel. Min. Teori Zavascki, 2ª Turma,

j. em 5.8.14).

Adequado o regime mais gravoso para o início do cumprimento da pena, ante a multirreincidência, inclusive específica, do apelante.

Pelo mesmo motivo, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou a concessão do *sursis*.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, confirmando-se a r. sentença recorrida pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)